Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1087/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6302/2020
PROTOCOLO	: 2041427
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: 1. JHENNIFER SPIELMANN AQUINO; 2. MARCIA MARQUES
DENUNCIANTE	: QUEIROZ PS ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	: GABRIEL GALLO SILVA – OAB/MS 19.100; HAROLDO PICOLI JUNIOR – OAB/MS 11.615.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – CONTRATO DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO – OBRA EM ESTÁGIO FINAL – EMISSÃO DE DUAS NOTAS FISCAIS – FALTA DE PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DOS CRÉDITOS EM ABERTO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento da denúncia que perde seu objeto em razão da comprovação pela Administração da liquidação dos créditos que apontados como abertos pelo serviço prestado pela empresa denunciante, não possuindo mais pendências com esta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de **denúncia** formulada por **Queiroz PS Engenharia Eireli**, devidamente qualificado, tendo como denunciada a Sra. **Marcia Marques**, ex-Prefeita de Antônio João/MS, nos termos do art. 129, I, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da fundamentação acima exposta; pela **intimação** da empresa **Queiroz PS Engenharia EIRELI** e a Sra. **Marcia Marques**, ex-Prefeita de Antônio João/MS, quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo.**

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **DENÚNCIA** apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Queiroz PS Engenharia Eireli contra Prefeitura Municipal de Antonio João/MS, alegando que foi contratada para reforma e adequação do centro de referência especializado de assistência social do município.

Sustenta, em apertada síntese, que emitiu duas notas fiscais referente ao serviço prestado, entretanto, não recebeu seu crédito, sendo que a obra já se encontra em estágio final.

Ao final, pleiteou a adoção de medidas para investigação, apuração e providências necessárias.

Às f. 39-40 a Denúncia foi recebida pela Presidência desta Corte de Contas.

Em seguida, após receber os autos, determinei à f. 41 a remessa dos autos para Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para análise técnica, conforme dispõe o Regimento Interno, o que foi feito às f. 42-45, oportunidade em que a Divisão opinou pelo arquivamento do feito.

Ato contínuo, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas para parecer, momento em que opinou pelo arquivamento do processo, consoante f. 48-49.

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Inicialmente, verifica-se que a denúncia versa sobre a inadimplência das Notas Fiscais n. 307 e 308, relativas a prestação de serviço realizada pela denunciante, de contrato de envio não obrigatório para esta Corte.

Ocorre que, no decorrer do processo e durante o corrente ano da denúncia, a Prefeitura Municipal de Antonio João/MS liquidou os créditos em aberto, não possuindo mais pendências perante a Denunciante, conforme pesquisa realizada pela equipe técnica (f. 42-45).

Logo, assiste razão a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, quanto a perda do objeto dos autos, razão pela qual o arquivamento é a medida ser imposta.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do *i.* representante do Ministério Público e, **VOTO**:

I) Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de **DENÚNCIA** formulada por **QUEIROZ PS ENGENHARIA EIRELI**, devidamente qualificado, tendo como denunciada à Sra. Marcia Marques, ex-Prefeita de Antônio João/MS, nos termos do art. 129, I, b), do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da fundamentação acima exposta;

II) Pela **INTIMAÇÃO** da empresa Queiroz PS Engenharia EIRELI e a Sra. Marcia Marques, ex-Prefeita de Antônio João/MS, quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da Denúncia, afastando-se o sigilo imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm